

MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

PARECER JURÍDICO - IMPUGNAÇÃO

Referência: Processo de Licitação nº 076/2021 – Pregão Eletrônico 017/2021

Impugnante: Cooperativa dos Profissionais em Saúde do Alto Paranaíba – COOPROSALP LTDA.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços hospitalares, para prestação de serviços médicos em clínica médica geral, para atendimento em unidades próprias de saúde do Município na forma de plantões (horário dos plantões especificados), na Unidade de Pronto Atendimento e Centro de Atendimento ao COVID na forma de plantões com cobertura do atendimento da urgência e emergência 12 e 24 horas.

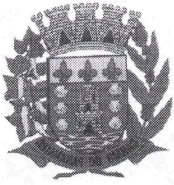
A empresa COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA – COOPROSALP LTDA., com inscrição no CNPJ sob nº 26.360.003/0001-20 e sede na cidade de Patos de Minas/MG, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2021 – Processo Licitatório nº 076/2021.

De acordo com a impugnação, as exigências contidas no Edital não possuem fundamento, o que requer a sua retificação, de modo a afastar a exigência de apresentação do Registro junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, bem como a do Alvará Sanitário.

Considerando a data designada para realização do certame, qual seja 18/08/2021, a impugnação apresentada pela Cooperativa dos Profissionais em Saúde do Alto Paranaíba – COOPROSALP LTDA., é tempestiva, de acordo com o disposto no item 3.4 do Edital, em estrita observância à legislação aplicável.

Convém salientar, de início, que a atividade econômica principal da Impugnante é atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, o que deve ser considerado na análise desta Impugnação.

Nos termos das Leis nº 6.839/80 e 9.656/98, as empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos CRMs da jurisdição em que atuarem. Estão enquadradas:



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

as empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento; as empresas, entidades e órgãos, mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares; as cooperativas de trabalho e serviço médico; as operadoras de plano de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde; as organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde; os serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar; as empresas de assessoria na área da saúde; os centros de pesquisa na área médica; as empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Da mesma forma, o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 1716/2004, determinou a inscrição, nos Conselhos Regionais, dos vários tipos de estabelecimentos prestadores de serviços médicos.

“Art. 3º - As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado deverão ser registrados nos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, e Lei nº 9.656, de 3 de julho de 1998.”

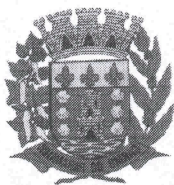
Também o art. 3º da Resolução CFM nº 1980/2011, transcrito pela Impugnante, mostra justamente a exigência de registro nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, das cooperativas de trabalho e serviço médico (parágrafo único, alínea “c”).

Tal questão, conforme demonstrado, não merece maiores discussões.

Da mesma forma a indagação acerca da exigência do Alvará Sanitário.

É de se considerar, pois, o estabelecido no disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 153, de 26 de abril de 2017:

Magalhães



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

“Art. 5º - Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

I – alto risco: atividades econômicas que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento; e

II – baixo risco: atividades econômicas cujo início da operação do estabelecimento ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária.”

O art. 6º seguinte determina, em seu *caput*, que *“a definição do grau de risco, nos termos da presente Resolução, observará critérios relativos à natureza das atividades, aos produtos e insumos relacionados às atividades e à frequência de exposição aos produtos ou serviços”*.


Isso significa dizer que, independente do grau de risco da atividade, a inspeção sanitária apresenta-se obrigatória, de acordo com a RDC n 153 de 26 de abril de 2017.

No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 66 de 1º de setembro de 2020, da Diretoria Colegiada da Vigilância Sanitária (art. 7º): *“as classificações de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária realizada nos termos desta Instrução Normativa e a realizada pelo CGSIM nos termos do art. 5º apenas serão aplicadas na hipótese de inexistência de classificação de risco realizada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme respectivas legislações”*.

Dessa forma e considerando as razões acima expostas, OPINO pela rejeição da presente Impugnação, devendo o Processo Licitatório nº 076/2021 - Pregão Eletrônico nº 017/2021, ter o seu normal prosseguimento, conforme as publicações em vigor.

Este o nosso parecer.

Carmo do Paranaíba, 16 de agosto de 2021


Maysa Gonçalves de Moraes
- Assessoria jurídica -
OAB/MG – 67.868